



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386034-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são agravados ALINE GALHARDO MARINI MARCUSSI e ALINE GALHARDO MARINI MARCUSSI 30084488875 (MEI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386034-31.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADA: ALINE GALHARDO MARINI MARCUSSI

VOTO Nº 54.807

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MULTA POR DESCUMPRIMENTO – PRAZO NÃO OBSERVADO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – PROPORCIONALIDADE DA ASTREINTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O cumprimento tardio da obrigação imposta em decisão judicial justifica a incidência da multa cominatória no patamar máximo estipulado.**
- 2. A alegação de justa causa para o descumprimento, baseada em suposta violação de propriedade intelectual, não se sustenta, pois não houve comunicação tempestiva ao juízo sobre eventual impossibilidade de cumprimento.**
- 3. A multa foi aplicada dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 537 do CPC, não havendo justificativa para sua redução.**
- 4. Pedido de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça que não se justifica.**
- 5. Agravo de instrumento desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização derivada de bloqueio de conta de usuária em rede social, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

A agravante alega que, visando cumprir a obrigação fixada na sentença, reabilitou a conta da agravada no Instagram, que se encontra ativa e sem qualquer tipo de restrição. Afirma que a cobrança das astreintes pela agravada é indevida, nos termos do artigo 537, § 1º, II, do CPC, pois houve justo motivo para a não reativação da conta da agravada, por veicular conteúdo que violava a propriedade intelectual de terceiro. Ressalta que a jurisprudência do STJ é iterativa no sentido da possibilidade de se proceder à revisão das astreintes a qualquer tempo. Subsidiariamente, defende a necessidade de redução da multa, que se tornou exorbitante. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para que seja considerada satisfeita a obrigação de fazer, nos termos do artigo 537, § 1º, I e II, do CPC, afastando-se as astreintes, ou, subsidiariamente, reduzida a multa, que alcançou patamar excessivo e desarrazoado.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

A agravada apresentou contraminuta, com pedido de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

É o relatório.

O agravo de instrumento não comporta provimento.

A agravante sustenta que a conta da agravada foi reativada e, portanto, a obrigação foi cumprida. No entanto, conforme destacado na decisão atacada, o agravante somente informou a reativação da conta em 26 de agosto de 2024, muito após o prazo de 10 dias fixado na decisão que determinou a obrigação, a qual foi publicada em 20 de julho de 2024. Diante desse descumprimento, a multa fixada incidiu até o seu patamar máximo de R\$ 20.000,00, conforme previsto na decisão exequenda.

Assim, não há erro na decisão agravada, pois a penalidade foi corretamente aplicada diante do descumprimento injustificado da ordem judicial no prazo estipulado.

A agravante argumenta, além disto, que a conta da agravada foi desativada em razão de violação de propriedade intelectual de terceiros e que isso justificaria o descumprimento da obrigação. No entanto, tal alegação não prospera.

A decisão judicial que determinou a reativação da conta foi clara e específica, não cabendo ao agravante questionar o mérito da decisão exequenda na fase de cumprimento de sentença. O que se percebe é que o agravante, fazendo-se de desentendido, retoma tema de resistência a destempo para descumprir o preceito. Portanto, não se verifica a alegada justa causa para o descumprimento.

O agravante requer, ainda, a redução da multa sob o argumento de que o valor é excessivo e desproporcional. Contudo, a multa foi fixada dentro dos parâmetros legais, sendo prevista uma limitação de R\$ 20.000,00 para estimular o cumprimento da ordem judicial. Além disso, é preciso considerar que a multa só atingiu tal patamar depois de ter sido majorada, em face da resistência do agravante em cumprir a decisão de restabelecimento da conta da agravada.

Por fim, a agravada requer a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, sob o argumento de que a agravante teria adotado conduta protelatória e desleal no cumprimento da decisão judicial. No entanto, não há elementos suficientes nos autos para a aplicação da penalidade prevista no artigo 77 do CPC. Além disso, o agravante já está sendo apenado com a imposição da multa pelo descumprimento da obrigação no prazo estabelecido.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE, Relator